



PROCESSO Nº 0011311-94.2014.8.14.0401
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM – 1ª VARA DO TRIBUNAL D JÚRI
APELANTE: IGOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO (A): DR. EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
(PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. REAVALIAÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA. A pena base aplicada pelo Juízo ‘a quo’ para o crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal foi de 22 (vinte e dois) anos de reclusão. Todavia, considerando que das circunstâncias acima percorridas, quatro militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 20 (vinte) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, o magistrado considerou a causa agravante em razão da violência contra a mulher, prevista no art. 61, ‘f’ do CPB, agravando a pena em 01 (um) ano; bem como constatou a presença da atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d do CPB, atenuando a pena também em 01 (um) ano de reclusão. 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. Alega a defesa que o crime foi cometido como reação de auto defesa, em razão da vítima ter tentado perfurar o réu com uma faca, motivo pelo qual não deve ser considerada a agravante. Nos autos, não se comprovou que o crime foi praticado em legítima defesa, eis que a violência praticada ultrapassou os limites da auto defesa, posto que a vítima recebeu nove facadas do réu, no interior da casa do casal; bem como pelo fato de haver inúmeros relatos nos autos que o réu era pessoa violenta, que inclusive já havia, anteriormente, quebrado a clavícula da vítima, motivo pelo qual mantenho agravante considerada na sentença a quo. Não havendo causas legais de aumento ou diminuição de pena na terceira fase do método trifásico, torno-a definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão. O regime determinado para o cumprimento da pena, não merece retoques, permanecendo o fechado, nos moldes do artigo 33, §§ 2º, ‘a’ do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2016.

Belém (PA), 22 de novembro de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO



Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Igor Ferreira da Silva, através de advogado constituído, às fls. 115/123, contra a r. decisão do Tribunal do Júri que o condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I e IV (Homicídio qualificado) do Código Penal Brasileiro, imputando-lhe a pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Narra a peça acusatória (fls. 02/08), em síntese, que no dia 11/05/2014, que por volta de 21:00 horas, o apelante ceifou a vida de sua companheira, Adriana Cristina Favacho da Silva, com 09 (nove) facadas, na residência da vítima, no Bairro de Val de Cães, motivado pela não aceitação do fim do relacionamento.

A denúncia foi recebida em 24/10/2014, às fls. 11.

Às fls. 29/33, foi realizada audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, gravado em mídia áudio visual (fl. 46)

Após tramitação processual regular, sobreveio à pronúncia do acusado, às fls. 50/52, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal.

Consta ainda nos autos, às fls. 48, o laudo de exame de corpo de delito nº 30317/2014 da vítima.

O Tribunal do Júri foi designado para o dia 01/12/2015, no qual foi o acusado considerado culpado pelo Conselho de Sentença das acusações contra si imputadas, nas sanções punitivas dos artigos 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro.

Inconformado com os termos da sentença, o apelante através de seu Defensor, interpôs apelação e em suas razões às fls. 115/123 requerendo a revisão da dosimetria da pena, alegando estar desproporcional ao caso em concreto.

O Órgão Ministerial ofereceu contrarrazões às fls. 124/128 analisando as razões esposadas pela defesa, concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, às fls. 133/138, que se pronunciou pelo parcial provimento somente para reduzir a pena base para o mínimo legal.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

O apelante requer a revisão da dosimetria da pena, alegando estar desproporcional ao caso em concreto.

Inicialmente, na primeira fase de dosimetria da pena, aduz que a avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, foram feitas genericamente, pleiteando sua diminuição.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi punido nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV (Homicídio qualificado) do Código Penal Brasileiro à PENA DEFINITIVA DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.

O Magistrado de 1º grau ao realizar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP considerou 05 (cinco) circunstâncias desfavoráveis ao recorrente: culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais negativas verifica-se que a culpabilidade merece reprovabilidade, sobretudo pelo fato ter desferido, covardemente, 09 (nove) facadas contra a vítima, ocasionando-lhe o óbito, mesmo não necessitando



agir com extrema violência, praticando, portanto, conduta manifestamente desproporcional ao direito.

Os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento apurou-se ser decorrente do excesso de ciúmes e pelo descontrole emocional do apelante pelo fim do relacionamento com a vítima, devendo ser valorado negativamente.

As circunstâncias são desfavoráveis ao réu eis que atacou a vítima vorazmente com diversas facadas, em diferentes áreas do corpo, causando-lhe a morte mediante grande sofrimento.

As consequências são 'os desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido', que no caso em comento devem ser valoradas negativamente, já que a vítima era jovem, em plena capacidade laboral, deixando uma filha menor, na qual vivia e dependia da mãe.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

A pena base aplicada pelo Juízo 'a quo' para o crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal foi de 22 (vinte e dois) anos de reclusão. Todavia, considerando que das circunstâncias acima discorridas, quatro militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 20 (vinte) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, o magistrado considerou a causa agravante em razão da violência contra a mulher, prevista no art. 61, 'f' do CPB, agravando a pena em 01 (um) ano; bem como constatou a presença da atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d do CPB, atenuando a pena também em 01 (um) ano de reclusão.

Neste ponto, a defesa requer a exclusão da agravante, alegando que o crime foi cometido como reação de auto defesa, em razão da vítima ter tentado perfurar o réu com uma faca, motivo pelo qual não deve ser considerada a agravante.

No tocante à aludida circunstância legal, sublinha Julio Fabbrini Mirabete:

Acrescentou-se à alínea f como nova agravante a circunstância de ser o crime praticado com violência contra a mulher na forma da lei específica. Trata-se da Lei nº , de 7-8-2006, que dispõe sobre a prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher. Aplica-se a agravante na hipótese de configurar o crime uma das várias formas previstas de violência, física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, contra a mulher (art. 7º). Para a incidência da agravante exige-se que a violência seja baseada no gênero e praticada no âmbito da família, do convívio doméstico ou de relação de convivência íntima, atual ou pretérita, ainda que ausente coabitação (art. 5º). (Manual de direito penal, v. 1, parte geral, arts. a do , 24ª ed. rev. e atual., São Paulo, Atlas, 2008, p. 306).

Nos autos, não se comprovou que o crime foi praticado em legítima defesa, eis que a violência praticada ultrapassou os limites da auto defesa, posto que a vítima recebeu nove facadas do réu, no interior da casa do casal; bem como pelo fato de haver inúmeros relatos nos autos que o réu era pessoa violenta, que inclusive já havia, anteriormente, quebrado a clavícula da vítima, motivo pelo qual mantenho agravante considerada na sentença a quo.

Não havendo causas legais de aumento ou diminuição de pena na terceira fase do método trifásico, torno-a definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão.

O regime determinado para o cumprimento da pena, não merece retoques, permanecendo o fechado, nos moldes do artigo 33, §§ 2º, 'a' do Código Penal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso interposto e, dou-lhe parcial provimento



para diminuir a pena base do apelante, redimensionando a pena para 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA), 22 de novembro de 2016.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora